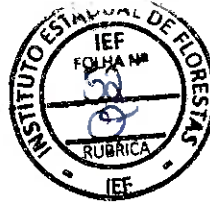


ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E
POLÍTICA FLORESTAL DO IEF



Processo administrativo S 017811/2010
Auto de Infração nº 4580/2010

IBÉRICA AGROPECUARIA LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por seus representantes legais, apresentar **RECURSO** em face da **decisão proferida pelo DD. Sr. Diretor Geral do IEF** na impugnação ao auto de infração supra, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

BREVE RESUMO DOS FATOS

A empresa, ora impugnante, é pessoa jurídica no regular exercício de sua atividade, silvicultura, que explora na Fazenda Tropeiros, localizada nos municípios de Cônego Marinho, Miravânia e Montalvânia, no norte do estado de Minas Gerais.

Em data de 27/01/2010 foi notificada a Recorrente da lavratura do auto de infração nº4580 em epígrafe, tendo sido-lhe imputada a prática dos seguintes atos:

(1) "*fazer queimada sem autorização do órgão ambiental em uma área de 1.810 ha na fazenda Tropeiros*", capitulada no art. 86, Anexo III, Código de Infração 322-A, e 366, II, do Decreto Estadual 44844/08;

(2) "*desrespeitar suspensão de atividades, constante do auto de infração nº 036778/2010*".

Restam claros, portanto, os elementos informadores do combatido auto de infração.

Ocorre não serem procedentes as imputações feitas à Recorrente e, por conseguinte, as penas cominadas, uma vez que a Recorrente não "fez" queimada em sua propriedade.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS
INTRÍNSECOS AO AUTO DE INFRAÇÃO**

Ao afirmar ter a Recorrente promovido queimada em uma área de 1.810 hectares, incorreu a autoridade em erro uma vez que, agindo com poder de polícia, não cuidou de motivar seu ato ao não informar a localização dessa área, dado imprescindível, pois definiria o local atingido pelo suposto ato infracional. A Lei 9.784/1999 traz normas reguladoras do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e no artigo 50, foi clara ao dispor:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



No auto de infração **S 017811/2010** não há qualquer indicação das coordenadas, ou vértices, que tenham sido apuradas pela autoridade que lhe permitissem concluir quanto à área que informa, sendo este lacônico. Somente após apresentação de impugnação pela Autuada / Recorrente, cuidou a autoridade de juntar ao processo administrativo uma planta que seria a área objeto da autuação (fls. 47). Inclusive, de se ressaltar que a Recorrente foi intimada do auto de infração em data de 27/01/2010, sendo que referida planta foi produzida pela autoridade autuante em data de 28/01/2010.

A autoridade administrativa somente informa no auto de infração ter apurado uma única coordenada, qual seja: X= 545080 e Y=8361372. Uma vez que um único ponto não define perímetro, que é um contorno que se estabelece pelo encadeamento de diversos pontos, não seria possível à Recorrente saber a qual área estaria se referindo o auto de infração. Ainda mais que referida coordenada geodésica se refere ao escritório da Recorrente localizado na cidade de Miravânia, em área urbana, a cerca de 16 km da fazenda Tropeiros.

A área de plantio da Fazenda Tropeiros não foi medida pela agente Catherine, pois ela nem mesmo portava instrumento para fazê-lo. Também não há, como não poderia haver a descrição do equipamento utilizado para aferição da área, que permitisse seu cotejamento com a realidade pela Recorrente, para fins de sua defesa.

A ação fiscal, desde o início, contém vício que não foi sanado nem mesmo pela juntada *a posteriori* da planta produzida em 28/01/2010. Incorreu em ofensa ao **art. 16, § 1º, do Decreto 6.514**, que determina:

*"O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, **incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.**"*
(sem grifos no original)

Portanto, está claro que o auto de infração não apontou a área que teria sido afetada pela suposta infração. Não há menção a referida área por meio de planta ou mesmo de coordenadas geográficas, no auto de infração. Às fls. 47 do processo administrativo, após apresentada a impugnação pela Recorrente, a autuante juntou dois "croquis" distintos, sem informar a que se refere cada um, e ainda assim sem que tenha sido intimada a Recorrente dessa juntada, deles somente tomando conhecimento em abril de 2014, ao requerer cópia deste processo. Obviamente que restaram cerceados o direito de defesa e ao contraditório, posto que a decisão administrativa de 1ª instância foi exarada à luz desses documentos, sem que a ora Recorrente tivesse sido intimada para manifestar sobre eles.

A falta de descrição de área em auto de infração que não descreve a área à qual se refere determinada autuação, apontando apenas uma coordenada é vício grave. O Conselho Nacional do Meio Ambiente, em caso análogo, no processo 02054.000874/2006-61, ementa abaixo, assim decidiu:

*"A Lei nº 9.874/1999, no seu art. 50, dispõe que a motivação deve ser explícita, clara e congruente quando o ato administrativo negue limite ou afete direitos ou interesses, ou quando imponha ou agrave deveres, encargos ou sanções. **O presente auto de infração não delimita área apontando apenas um ponto de coordenada e, o que é mais grave, não traz o tamanho da área afetada. Presume-se que a área afetada é a mesma da área embargada (504,83 ha), mas essa informação efetivamente não consta do auto de infração.**"* (Processo 02054.000874/2006-61, Conselho Nacional do Meio Ambiente, Câmara Especial Recursal)



Portanto, a nulidade do auto de infração dá-se, também, por descumprimento de seus requisitos formais legais.

Por consequência, trata-se de aplicação do disposto no art. 100 do Dec. 6.514/2008, verbis:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

Razões pelas quais mostra-se nulo o combatido auto de infração, o que não foi devidamente observado quando da decisão da impugnação, mas que poderá e deverá sê-lo nessa seara recursal.

DOS FATOS ALEGADOS

DA AUSÊNCIA DE MOTIVO E DE MOTIVAÇÃO: DA AUSENCIA DE QUEIMADA EM UMA ÁREA DE HUM MIL OITOCENTOS E DEZ HECTARES NA FAZENDA TROPEIROS



Ao Recorrente o auto de infração imputou:

(1) "fazer queimada sem autorização do órgão ambiental em uma área de 1.810 ha na fazenda Tropeiros", capitulada no art. 86, Anexo III, Código de Infração 322-A, e 366, II, do Decreto Estadual 44844/08;

Egrégio Conselho, a Recorrente nunca promoveu queimada em sua área. Razão pela qual não solicitou, e portanto não obteve, autorização para realizá-la.

Ocorre, em verdade, o contrário. Desde o início da presença da Recorrente no local cessaram os incêndios voluntários que ali haviam, promovidos por pecuaristas vizinhos, com o objetivo de prover alimento para seu gado. A presença da Recorrente, após ter construído cerca de arame no perímetro de sua propriedade, interrompeu essa prática e desde então não há mais a ocorrência de fogo no local.

Não há queimadas na propriedade da Recorrente desde que a mesma concluiu a cerca no perímetro de sua propriedade, por volta do ano de 2006.

A digna autoridade autuante juntou ao processo administrativo **21 (VINTE E UMA)** fotos do interior da Fazenda Tropeiros. A recorrente também o fez - juntou **22 (vinte e duas)** fotos. Não há sequer vestígio de fogo, em todas essas fotos, inclusive, repita-se, as produzidas pelo órgão autuante. NADA.

Todas as fotos juntadas pela Recorrente e pela Autuante provam isso.

O indigitado Auto de Infração não é acompanhado de qualquer prova de realização de queimada no local objeto da fiscalização. Não há, sequer, uma mínima evidência de que tenha ocorrido.

A autuação não informa qual evidência lhe permitiu concluir ter o mesmo ocorrido. Não informa ter visto fogo, nem mesmo material queimado, como também ninguém naquele local, ou em qualquer outro, lhe deu informações que permitissem essa conclusão. Não há indicação de pontos fumegantes. Conveniente e razoável destacar que uma área de 1.800 hectares de mata nativa queimada produz fogo, fumaça e sinais muito evidentes que não seriam apagados num curto espaço de tempo, ao contrário, as evidências saltariam aos olhos e seriam, com facilidade, mostradas nas fotos. Mas nenhuma fotografia demonstra a queimada. A prova material produzida pelo órgão autuante milita em seu desfavor.

Portanto, a informação "fazer queimada" mostra-se, com as devidas vênias, uma ilação desprovida de qualquer relação com a realidade fática.



Lado outro, é bem verdade que o agente de fiscalização goza de fé pública em suas declarações, mas tal não é absoluta. No tocante ao presente caso, é o que se depreende da leitura do já citado **art. 16, § 1º, do Decreto 6.514**, *in verbis* (sem destaque no original):

"O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento."
(sem grifos no original)

Deste modo, resta claro que não basta ao agente autuante informar, ele tem que provar suas alegações. E quando a lei fala em

provas possíveis, no caso de queimada tem que haver demonstração da ocorrência do fogo, no momento de sua realização, ou do material dele resultante.

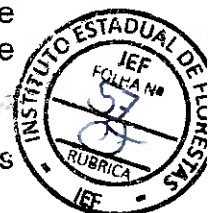
Alguma evidência material teria que existir, afinal uma área de 1.810 ha de vegetação representa uma forma retangular com cerca de 4,5 x 4 km, e um incêndio dessa proporção seria visto há muitos quilômetros dali, por um grande número de testemunhas, bem como permaneceriam no local vestígios deste fogo.

Ocorre que as fotos juntadas pela Agente de Fiscalização, e pela recorrente, a estes autos, demonstram o contrário: NÃO HÁ VESTÍGIOS DE FOGO NO LOCAL.

O documento "laudo de fiscalização" juntado pela autoridade às fls. 40 e segs. deste processo, ressalte-se, do qual somente em abril de 2014 teve conhecimento a Requerente, informa que o auto de infração foi precedido de um Boletim de Ocorrência pela Polícia Militar de Meio Ambiente (BO 100.027/09, data: 22/12/2009), lavrado, portanto, na data do comparecimento da agente de fiscalização à fazenda Tropeiros, e pelos mesmos policiais que a acompanhavam. Deste modo, peca referido Boletim de Ocorrência pelos mesmos vícios que maculam o Auto de Infração: faltam-lhe motivo e motivação.

Afinal, seria dotado de motivo o Auto de Infração acaso se apresentassem verídicos os fatos, as circunstâncias que levaram à conclusão de realização de queimada pela Recorrente; e seria dotado de motivação acaso houvessem sido justificados estes fatos no auto de infração, e isso somente seria possível, pela natureza da infração, se acompanhados de algum elemento que os evidenciasse.

E em casos como o presente, o ônus da prova da infração é do Estado, no exercício do *ius puniendi*.



Neste sentido o entendimento dos nossos tribunais, a exemplo deste julgado do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. REMOÇÃO PARCIAL DE RAÍZES SEM AUTORIZAÇÃO DA SMAM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVA DO DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA.

Em que pese a responsabilidade do agente causador do dano ambiental seja objetiva, é necessária a comprovação do efetivo dano ambiental. Prova que aponta para a inoccrrência do dano. Precedentes. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 70034321992, 2ª Câmara Cível -
Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do
RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em
14/08/2013)

DA ADVOCACIA ADMINISTRATIVA - DO VÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Quando da ação de fiscalização relativa a este combatido auto de infração, datada de 22/12/200 a servidora do IEF de nome CATHERINE APARECIDA TAVARES SÁ (número de servidor 11.65992-7), esteve na fazenda TROPEIROS, de propriedade da Recorrente, em companhia de pessoa que se apresentou também como servidor do IEF, de nome desconhecido por esta Recorrente, transportados em veículo particular, uma caminhonete vermelha, de placa BPK 4787, de Januária.

Neste veículo, estavam três pessoas ligadas à empresa BURIT! AGROPASTORIL S.A., um dos quais o dirigia.

Ressalte-se que a IMPUGNANTE move processos judiciais contra essa empresa BURIT!, em trâmite junto ao foro da comarca de Januária/MG desde 2005, por força de tentativas de invasão de posse por essa praticadas: processos 0352.05.023745-7 e 0352.02.3038-7.

Nesta oportunidade, essas cinco pessoas se dirigiram à área rural da Requerente e ARROMBARAM (código penal, artigo 163, crime de DANO), uma porteira localizada em um acesso secundário à área de trabalho da Fazenda Tropeiros, e FURTARAM (código penal, artigo 155) o cadeado e a corrente que a guarneciam. As fotos 19 a 22, juntadas com a impugnação, mostram a cena desses crimes.

Essas pessoas promoveram CALÚNIA ao dizerem que o representante legal da IMPUGNANTE se tratava de um invasor de propriedade alheia (artigo 138, código penal), e DIFAMAÇÃO ao dizerem que se tratava de pessoa de vida irregular, que estava enganando seus empregados (artigo 139 do código penal).

Quando agiram na companhia dos funcionários da empresa BURIT!, se deslocando em veículo da BURIT!, permitindo que funcionários da BURIT! agissem e falassem como se fossem um mesmo grupo IEF / BURIT!, e considerando que tudo isso somente poderia atender aos interesses dessa empresa privada BURIT! em suas disputas judiciais contra a Recorrente, praticaram esses funcionários do IEF o crime de ADVOCACIA ADMINISTRATIVA capitulado no artigo 321 do CP ("patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário").

Um destes "acompanhantes" dos servidores do IEF informou a diversos funcionários do Recorrente que estavam ali para



"embargar" os trabalhos naquela fazenda, e naquela oportunidade filmaram, fotografaram e inquiriram os funcionários da Requerente, obtendo informações acerca de aspectos operacionais e estratégicos de seus trabalhos.

Esses funcionários do IEF adotaram o procedimento ora relatado como se fora seu primeiro contato com a Recorrente. Estes servidores agiram como se fora uma novidade para o IEF o projeto levado a cabo pela Recorrente e como se fora algo conduzido às escondidas.

Absurdo. Ilegal. Imoral.

As atividades da Requerente não são conduzidas às escondidas. Não só porque não é possível plantar eucalipto escondido, em especial quando se trata da dimensão do projeto em questão, mas porque todos os atos da Recorrente foram informados ao IEF, desde o primeiro FOB expedido pela SUPRAN/ Montes Claros em 2006, até as presenças, que se tem tornado freqüentes, de servidores em seus carros, motocicletas e helicópteros.

Transcorridos todos esses fatos, a Recorrente denunciou essa quadrilha ao Diretor Geral do IEF, por meio de documento protocolizado em 23/12/2010, cópia anexada à impugnação (Doc V).

DA NECESSÁRIA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS DA REQUERENTE



Ainda por argumentar, acaso superados os argumentos e fatos já expostos, no que tange ao fato da penalidade estar regulamentada em decreto, a saber, o Decreto Estadual 44.484/08, é importante ressaltar que o princípio da proporcionalidade tem raiz constitucional e, por essa razão, norteia todo o ordenamento pátrio e autoriza plenamente a autoridade administrativa a substituir a multa por medidas compensatórias e mitigadoras.

Dessa forma, se torna imperativo considerar que a mitigação de um suposto dano ambiental se faz necessária como objetivo maior da política em voga. Ressalta-se que a imposição de pena tem um caráter compensatório, não podendo constituir somente uma penalidade em si. Portanto, se alguma multa restar cominada ao cabo deste processo administrativo, a mesma deve ser integralmente convertida em medidas compensatórias, pois assim se realiza o real objetivo da ação do estado.

Vejamos o que dispõem o inciso III do artigo 27 do Decreto 44.844/08:

"III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes

critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;"*

Assim, quando observados tais critérios, percebe-se que, se houver de ser imposta alguma multa, esta será de valor muito inferior ao aplicado neste combatido Auto de Infração, uma vez que:

- 1- O item A do referido inciso prevê a hipótese de dano de nenhuma gravidade;
- 2 - A alínea B impõe a observância de ausência de precedentes pelo autor;
- 3 - a Requerente não possui situação econômica que lhe permita arcar com a referida multa. Ou seja, trata-se de multa com contornos de confisco.

Ademais, sobre o valor base da multa se mantida, seja cominado outro menor, devendo ser excluída qualquer circunstância agravante e aplicadas as circunstâncias atenuantes, constantes no artigo 67 do Decreto 44.844/08 e abaixo citadas, pois são elas perfeitamente aplicáveis a espécie. Vejamos:



"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*



Por fim, a Recorrene como já dito, se dispõe a implementar medidas compensatórias e se propõe a assinatura de termo de compromisso, o que de pronto autoriza a redução da multa ao patamar de 25% do que fora aplicado, como assim autoriza o artigo 63 do referido decreto, vejamos:



"Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos..."

Dessa forma, ante tudo o que foi exposto, havendo as reduções em 60% e 50%, a multa cominada não pode ser maior que 20% do valor aplicado, como restou demonstrado acima.

Diante de todo o exposto, reitera a Requerente seu pedido de reconhecimento da nulidade do auto de infração.

Caso não reconhecida essa nulidade, seja o mesmo declarado extinto por ausência de seu objeto e, na hipótese de restar algum valor a ser pago pela Requerente, seja o mesmo integralmente convertido nas medidas compensatórias propostas, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e ao princípio correlato da reparação;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, refutados os argumentos que estribaram a autuação e a decisão recorrida, roga o Recorrente seja admitido, conhecido e julgado provido o presente Recurso, para anular o combatido Auto de Infração nº 4580/2010. Se mantido, o que admite-se por apreço ao debate, seja mitigada a sanção aplicada, convertendo-a a em medida compensatória.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2014.


IBÉRICA AGROPECUÁRIA LTDA.